PUBLICADO
Hoje Centro Sul
Edição 1139
Página 08
Data 07/06/19

LEI Nº 4678

Súmula: Regulamenta o instrumento do Estudo de Impacto de Vizinhança, previsto Na Lei Municipal 4228/2016 - Plano Diretor Municipal de Irati, artigos 61 a 65 e Lei Municipal 4234/2016 – Parcelamento do solo para fins urbano- artigos, 28 - 29.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI, Estado do Paraná, APROVOU e eu PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO a seguinte Lei:

TÍTULO I – FUNDAMENTOS E PRINCÍPIOS

Art. 1º - O Município de Irati condicionará a elaboração e aprovação do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) para autorizar empreendimentos que causem impacto urbanístico e ambiental, sem prejuízo ao cumprimento dos demais dispositivos previstos na legislação urbanística.

§1° - O EIV deverá contemplar os impactos positivos e negativos de empreendimentos sobre a qualidade de vida da população residente ou usuária da vizinhança, apresentando propostas de mitigação e compensação dos impactos negativos e de otimização dos impactos positivos.

§2° - São considerados empreendimentos de impacto aqueles que podem causar danos e ou alteração significativa no ambiente socioeconômico, natural ou construído; assim como sobrecarregar a capacidade de atendimento da infraestrutura urbana, conforme as disposições desta Lei.

Art. 2º - A elaboração e avaliação dos Estudos de Impacto de Vizinhança deverão seguir os princípios, estratégias e diretrizes estabelecidas no Plano Diretor de Irati e leis correlatas.

Parágrafo Único: A elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança não substituirá trâmites de licenciamento ambiental e nem tão pouco Estudo de Impacto Ambiental.

TÍTULO II – EMPREENDIMENTOS DE IMPACTO

Art. 3º - São considerados Empreendimentos de Impacto:

I. As edificações não residenciais;

II. As edificações residenciais previstas no Anexo I;

III. Os loteamentos ou condomínios;

IV. Os empreendimentos industriais, comerciais e de serviços;

V. Obras de infraestrutura.

§1° - Será exigido EIV dos empreendimentos que atinjam as características elencadas neste artigo através de reforma ou ampliação.

§1° - Será exigido EIV dos empreendimentos de loteamentos e condomínios e demais atividades enquadrados nos critérios deste Título que promovam ampliações iguais ou superiores a 30% de sua área construída ou à quantidade de lotes ou frações privativas, após o término do empreendimento.

Art. 4º - Independente de sua área construída, serão considerados Empreendimentos de Impacto aqueles que promovam as seguintes atividades:

I - Centrais de carga;

II - Centrais de abastecimento;

III - Estações de tratamento de efluentes;

IV - Terminais de transporte;

VI - Garagens de veículos de transporte de passageiros;

VII - Cemitérios e crematórios;

VIII - Presídios;

IX - Postos de serviços, com venda de combustível;

X - Depósitos de gás liquefeito de petróleo (GLP);

XI - Hipermercados;

XII - Estações de rádio-base;

XIII - Subestação de energia elétrica;

XIV - Depósitos e fábricas de material explosivo;

XV - Atividades de mineração.

XVI - Torres transmissoras ou receptoras de celulares e radiodifusão em geral;

XVII - Atividade de extração de madeira, madeireiras e serrarias.

XIX - Demais atividades correlatas identificadas como potencialmente geradores de impacto.

Art. 5º - O Município poderá exigir a elaboração de EIV para empreendimentos não enquadrados nas disposições específicas desta Lei, mediante justificativa devidamente fundamentada nos princípios e diretrizes desta Lei e do Plano Diretor de Irati, mediante pareceres, recomendações e aprovação do Concidade.

TÍTULO III – ELABORAÇÃO DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 6º - A aprovação do empreendimento estará sujeita ao cumprimento das medidas mitigadoras e compensatórias previstas no artigo 63, parágrafo segundo, da Lei 4228/2016 – Plano Diretor Municipal, mediante assinatura de Termo de Compromisso, onde constarão os compromissos devidamente ajustados.

Art. 7º - A implantação e execução de medidas mitigadoras e compensatórias serão feitas às expensas do interessado no licenciamento, no prazo indicado no ato de aprovação.

Art. 8º - No caso de descumprimento do art. 7º, o empreendimento estará sujeito as seguintes sanções:

I. Não expedição do alvará de funcionamento, caso a implantação das medidas mitigadoras e compensatórias seja condição prévia para estes atos;

II. Multa aplicável simultaneamente a qualquer outra penalidade, cujo valor será equivalente ao valor cobrado pela infração correspondente à ausência de alvará de construção prevista na Lei de Edificações 4235/2016;

III. Embargo da obra, após 30 (trinta) dias do decurso do prazo para cumprimento da obrigação ou da descontinuidade na manutenção da medida exigida;

IV. Suspensão das atividades, após 30 (trinta) dias do decurso do prazo para cumprimento da obrigação ou da descontinuidade na manutenção da medida exigida;

V. Cassação dos alvarás, após 60 (sessenta) dias do decurso do prazo para cumprimento da obrigação ou da descontinuidade na manutenção da medida exigida.

Parágrafo único - As medidas mitigadoras e compensatórias não poderão ser usadas para flexibilizar parâmetros urbanísticos ou ambientais além do limite admitido pela legislação aplicável.

Art. 9º - A elaboração e apreciação do EIV, incluindo a fixação de medidas compensatórias e mitigadoras, observarão:

I. Diretrizes estabelecidas para empreendimento ou atividade de acordo com o Plano Diretor Municipal;

II. Estimativas, metas e parâmetros, quando existentes, relacionadas aos padrões de qualidade urbana e ambiental fixados nos planos governamentais ou em outros atos normativos federais, estaduais e municipais, bem como as normas técnicas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

III. Programas e projetos governamentais, propostos e em implantação na área de influência do empreendimento, atividade ou obra.

Art. 10 - A abrangência e o conteúdo necessário do EIV serão especificados no documento denominado "Orientações para Elaboração para o EIV", da Secretaria Municipal de Arquitetura, Engenharia e Urbanismo.

Art. 11 - As informações e conclusões do EIV serão condensadas e escritas em linguagem objetiva e compreensível no Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV), obedecendo o documento de "Orientações para Elaboração para EIV".

Parágrafo único - Entende-se por Relatório de Impacto de Vizinhança o instrumento que reúne o conjunto de estudos e documentos destinados à identificação e à avaliação dos impactos positivos e negativos decorrentes da implantação de empreendimento ou de atividade em determinado local, e que visem estabelecer medidas que propiciem a redução ou eliminação de possíveis impactos negativos potenciais ou efetivos.

Art. 12 - O RIV será elaborado de acordo com o documento "Orientações para elaboração do EIV", devendo conter, no mínimo:

I. Caracterização do empreendimento ou atividade, contemplando:

a) localização geográfica e descrição da área de influência;

b) descrição do funcionamento interno e para atendimento ao público;

c) normas jurídicas federais, estaduais e municipais incidentes;

d) compatibilização com a legislação vigente e de uso e ocupação do solo;

e) equipamentos urbanos, comunitários e serviços públicos exigidos, sempre que possível, com quantificação.

II. Caracterização da área de influência do empreendimento ou atividade, analisando:

a) equipamentos urbanos e comunitários existentes na localidade e que serão utilizados pelo empreendimento ou atividade ou por seus usuários e empregados;
b) serviços públicos existentes na localidade e que serão utilizados pelo empreendimento ou atividade ou por seus usuários e empregados;
c) normas jurídicas federais, estaduais e municipais incidentes;
d) planos, programas e projetos governamentais previstos ou em implantação na área de influência do empreendimento ou atividade.

III. Avaliação do impacto potencial ou efetivo do empreendimento ou atividade, considerando:
a) estimativa do aumento do número de pessoas que habitarão ou frequentarão diariamente a área de influência;
b) demanda adicional por serviços públicos na localidade, sempre que possível, quantificando a ampliação necessária ou descrevendo as alterações, especialmente quanto ao transporte público e saneamento ambiental;
c) estimativa quantitativa e qualitativa de emissão de resíduos sólidos, líquidos e gasosos, incluindo aqueles realizados através do sistema de esgotamento sanitário;
d) níveis de ruído emitidos;
e) estimativa de geração e intensificação do tráfego, sempre que possível, quantificando-o;
f) modificação do ambiente paisagístico;
g) influência na ventilação e iluminação natural;
h) estimativa de geração de empregos diretos e indiretos;
i) efeitos em relação aos planos, programas e projetos governamentais previstos ou em implantação na área de influência do empreendimento ou atividade;
j) descrição dos demais benefícios gerados em decorrência da implantação do empreendimento ou atividade;
k) valorização ou desvalorização imobiliária decorrente do empreendimento ou atividade.

IV. Proposição de medidas mitigadoras e compensatórias, considerando todas as alternativas técnicas possíveis, estimando seus custos e descrevendo os efeitos esperados da implantação.

§ 1° - Em razão dos tipos de impactos identificados e da localização do empreendimento ou atividade, o órgão municipal competente poderá exigir a análise ou contemplação de outros aspectos, tais como:

I. Características demográficas com dados de crescimento e distribuição da população residente na área de influência;

II. Características socioeconômicas da população residente na área de influência, inclusive em termos de sua capacidade de absorção cultural e como força de trabalho e de consumo em virtude da implantação ou do funcionamento do empreendimento ou atividade;

III. Existência de barreiras para acessibilidade na área de influência do empreendimento ou atividade;

IV. Deficiência quantitativa ou qualitativa preexistente na oferta de equipamentos urbanos ou comunitários na área de influência;

V. Deficiência quantitativa ou qualitativa preexistente na prestação de serviços públicos na área de influência;

VI. Programas de monitoramento e acompanhamento dos impactos, indicando medidas preventivas, compensatórias, corretivas ou mitigadoras, a metodologia e os parâmetros a serem adotados e os prazos de execução.

§ 2° - Deverá ser apresentada documentação comprobatória das informações apresentadas e da viabilidade técnica de aplicação das medidas

sugeridas para a redução ou extinção dos impactos negativos, potenciais ou efetivos, sempre que possível.

TÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 – A Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação serão órgão municipal competente para a apreciação do EIV e poderá solicitar informações complementares, em decorrência da análise das conclusões e documentos apresentados, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios.

Art. 14 - O Município deverá manter o conteúdo do Relatório de Impacto de Vizinhança à disposição para consulta pública mantendo inclusive pelo período de 30 (trinta) dias após sua aprovação.

Art. 15 - Dos procedimentos de entrega, revisão, adequações do EIV, realização de Audiências Públicas, destacando-se as seguintes fases:

a) Entrega do EIV mediante protocolo ao órgão competente;
b) Análise pela equipe técnica municipal e reenvio ao empreendedor se necessário quaisquer informações complementares;
c) Reanálise pela equipe técnica e Comissão do CONCIDADE;
d) Apreciações do CONCIDADE;
e) Publicidade do EIV anterior a Audiência Pública;
f) Realização de audiência pública;
g) Análise das contribuições recebidas e sua pertinência;
h) Aprovação do CONCIDADE;
i) Assinatura do Termo de Compromisso mediante expedição de aceite da municipalidade;
j) Disponibilidade pública do documento final.

Parágrafo único: Nos loteamentos e condomínios a realização de audiência pública será obrigatória, conforme estabelece a Lei 4234/2016. Nos

demais casos, caberá ao CONCIDADE deliberar sobre a necessidade de apresentação do EIV em audiência pública.

Art. 16 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IRATI, em 05 de junho de 2019.

Jorge David Derbli Pinto
Prefeito Municipal

Anexo I – Estudo de Impacto de Vizinhança

Atividade/empreendimento	Porte
Imóveis de uso não residencial tais como: - Estabelecimentos de Ensino, - Hipermercados e Supermercados, - Ginásios, Estádios, Centros Poliesportivos e Clubes - dentre outros	Área construída igual ou superior a 2.000 m²
Depósitos, armazéns, entrepostos, garagens de veículos de transporte de cargas, coletivos e transportadoras com área de estocagem construída	Área construída igual ou superior a 2.000 m²
Depósitos, armazéns, entrepostos, garagens de veículos de transporte coletivo, de cargas e transportadoras com área de estocagem a céu aberto	Área igual ou superior a 2.000 m²
Empreendimentos de vagas de garagem/ estacionamento	Igual ou superior a 50 vagas
Locais com capacidade de lotação superior a 500 pessoas, de acordo com a NBR 9077	Qualquer área
Operações Urbanas Consorciadas	
Loteamentos	
Hospitais, Pronto Socorro	
Cemitérios e Crematórios	
Depósito de gás, explosivos e produtos químicos	
Postos de combustíveis	
Centro de Convenções, teatros, cinemas, Casas de espetáculos, boates, danceterias e congêneres	
Empreendimentos localizados em áreas de	

interesse patrimonial e paisagem	
Indústrias nas zonas de uso permissível	
Base militar	
Aeroportos, aeródromos, heliportos, helipontos, autódromos e similares	
Terminais de Transporte coletivo municipal e rodoviário interurbano de transporte de passageiros	
Obras de infraestrutura Viária	
Projetos de Revitalização e/ ou recuperação de áreas urbanas	
Edifícios Residenciais e comerciais	Igual ou mais de 25 apartamentos e igual ou superior a 03 pavimentos
Condomínios residenciais	Igual ou mais de 35 apartamentos
Clínicas, Postos de Saúde, Centros de atenção à saúde	Área construída total igual ou superior a 1.000m²
Igrejas, Templos e locais de culto	Área construída total igual ou superior a 500m²
Delegacias de Polícia	Carceragem para mais de 10 pessoas
Parques em geral	Área igual ou superior a 80.000m²